



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.001300/2009-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.116 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Recorrente PAULO ALFIO LEDIER PEDRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2006

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO.

Podem ser compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte, quando for devidamente comprovada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a sua retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 4/9), lavrada em 31/08/2009, em desfavor do recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2006, formalizou o lançamento de ofício contendo as infrações ***de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 6.904,63 e de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 29.197,91.***

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

3. O contribuinte apresentou a impugnação à fl. 01, pela qual alega que não houve omissão de rendimentos e sim informações divergentes com relação ao CNPJ da fonte pagadora, por desconhecer que o pagamento fora efetuado pelo Banco do Brasil, pois pelo comprovante de retenção de imposto de renda de processos trabalhistas fornecido pelo Banco do Brasil (fl. 06), após a entrega da Declaração IRPF, o total de alvarás pagos foi de R\$ 29.197,91, e do qual, deduzidos os honorários advocatícios de R\$ 6.963,04, os rendimentos tributáveis seriam de R\$ 22.234,87, e em ambos os casos o IRRF foi de R\$ 6.904,63.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 17-49.527 (e-fls. 43/46), os membros da 6ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

5. Ao tratar da compensação referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, assim dispõe o art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda/1999 (Decreto 3000/99):

...

6. Pelos documentos apresentados pelo impugnante, resta claro que houve um erro de informações, pois o contribuinte declarou os rendimentos decorrentes de ação judicial como tendo sido recebido da empresa sob a qual foi interposta a ação, Cia. Industrial São Paulo e Rio— CISPER, CNPJ 33.174.175/0005-91, conforme valores que lhe foram fornecidos por seu advogado, de acordo com o detalhamento manuscrito à fl. 08, que coincide com o documento emitido pelo TRT da 2ª Região referente ao Depósito Judicial Trabalhista efetuado em março/2005, à fl. 20, sendo o valor do principal de R\$ 34.815,23, R\$ 4.085,88 de INSS da empresa e R\$ 923,03 de "outras perícias". Mas foi o Banco do Brasil quem apresentou a DIRF com o valor pago do mês de agosto/2005, de R\$ 29.197,91 e imposto retido de R\$ 6.904,63, conforme comprovante de rendimentos à fl. 06 e DIRF à fl. 32. O imposto recolhido está confirmado pela cópia do DARF à fl. 17 e tela do sistema SINAL08 à fl. 37.

7. Em relação ao pleiteado pelo contribuinte, para que sejam considerados como rendimentos tributáveis o valor de R\$ 22.234,87, que seria o valor informado pelo Banco do Brasil deduzido dos honorários advocatícios, não procede tal pretensão, pois o valor depositado já foi o valor líquido descontado do imposto de renda. Assim, deve ser considerado como rendimento **líquido** o valor informado pelo Banco, de R\$ 29.197,91, sendo que essa diferença entre o que o contribuinte declarou já deduzidos dos honorários advocatícios (R\$ 27.852,19), de R\$ 1.345,72, é provável de se tratar de juros e correção monetária aplicada pelo Banco, entre a data do depósito judicial (março/2005) e a efetiva liberação (agosto/2005). Os honorários advocatícios já foram deduzidos do valor bruto, antes da dedução do imposto de renda, conforme documentos às fls. 08 e 10.

8. Pelo exposto, deve ser retificado o lançamento, reduzindo-se a omissão de rendimentos a ser considerada para R\$ 1.345,72 e mantendo-se o valor de imposto retido na fonte, de R\$ 6.904,63, conforme demonstrado a seguir:

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 49/50), observando que foi considerado o IRRF relativo à ação trabalhista, no valor de R\$ 6.904,63, mas não foi computado o imposto retido pelo INSS, no valor de R\$ 1.063,25, conforme informado em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Do Mérito

Da Compensação de IRRF

Em sua peça recursal, o interessado informa que o julgamento anterior, por ocasião da elaboração do cálculo do imposto, não computou o IRRF efetuado pelo INSS, no valor de R\$ 1.063,25, conforme informado originalmente em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA).

Neste aspecto, pode-se assim dizer que o interessado alega que a decisão anterior incorreu em inexatidão material devido a erro de cálculo, sendo o típico caso de embargos nominados, porém o Decreto n.º 70.235/72 não contempla esta espécie recursal.

Analisando este contexto, vemos que o interessado ao elaborar sua DIRPF (e-fls. 28), do exercício de 2006, informou o recebimento de rendimentos tributáveis de 02 (duas) fontes pagadoras, conforme abaixo:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELO TITULAR				(Valores em Reais)
CNPJ/CPF da principal fonte pagadora: 33.174.145/0005-91				
NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	RENDIMENTOS	IMPOSTO NA FONTE	
INSS	29.979.036/0001-40	21.050,79	1.063,25	
CISPER	33.174.145/0005-91	27.852,19	6.904,63	
TOTAL		48.902,98	7.967,88	

Os rendimentos e a retenção na fonte, informados em nome de Cisper, dizem respeito à omissão de rendimentos e compensação indevida apurados nesta Notificação de Lançamento.

Quanto aos rendimentos e a respectiva retenção na fonte relativos ao INSS, o interessado trouxe aos autos o comprovante de rendimentos (e-fls. 51) para confirmar a exatidão destes valores.

Desta forma, vê-se que o total do imposto retido na fonte (soma das duas fontes pagadoras) foi R\$ 7.967,88.

Observando o demonstrativo de cálculo (e-fls. 45/46) produzido pelo julgamento de piso, verifica-se que foi considerado o total de R\$ 6,904,63 de IRRF.

Desta forma, conclui-se que *assiste razão ao interessado*, pois, de fato, faltou incluir, no citado cálculo, o IRRF efetuado pelo INSS, no valor de R\$ 1.063,25.

Assim, *voto pela determinação de que a Unidade de Origem promova o recálculo do imposto de renda, considerando como valor de IRRF o total de R\$ 7.967,88.*

Ante o exposto, *conheço* do Recurso Voluntário, e no mérito ***DOU-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura